



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: NAZARE DE AZEVIDO PORTELA.  
ENDEREÇO: RUA EVANDRO LUZ, 224 - FORTALEZA – CE.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.03329-1  
PROCESSO: 1/1577/2014  
C.G.F.: 06.874.988-0

**EMENTA:** Auto de Infração. – Embaraço a fiscalização. O contribuinte não apresentou ao Fisco os documentos solicitados através do Termo de Intimação nº 2014.05887. Os mesmos documentos já haviam sido solicitados anteriormente pelo Termo de Início de Fiscalização 2014.00752. Decisão amparada no Art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “c” c/c §8º da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3276/14

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização.

A empresa autuada não apresentou, nos prazos estabelecidos, documentos solicitados no termo de início 2014.00752 e posteriormente no Termo de Intimação 2014.05887, motivo pelo qual lavrou-se o presente auto de infração, com multa equivalente a 3600 Ufirces, ou seja, R\$ 11.547,00.”

Dispositivo Infringido: Art. 815 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 11.547,00.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls. 12), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.13.

É, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de embarço a fiscalização praticado pela empresa NAZARE DE AZEVEDO PORTELA, CGF 06.874.988-0 por ter deixado pela segunda vez de apresentar ao Fisco a documentação através do Termo de Intimação nº 2014.05887 e que já teriam sido solicitados anteriormente pelo Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00752, sendo indispensáveis e necessários a realização dos trabalhos fiscalizatórios.

Nas informações complementares (fls.04) o autuante nos acrescenta:

“A empresa NAZARÉ DE AZEVEDO PORTELA, com nome de fantasia de VAREJÃO PORTELA, CNPJ 63.462.832/0001-40, CGF 06.874.988-0, com endereço na RUA EVANDRO LUZ, Nº 224, PARQUE RIO BRANCO, FORTALEZA/CE, sob ação fiscal amparada no Mandado de Ação Fiscal nº 2014.00210 de Auditoria Fiscal Plena, relativo ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, foi intimada em 29/01/2014, através do Termo de Início nº 2014.00752, o qual foi enviado a sua Contadora, Sra. Veridiana Bastos Dutra, por correspondência com Aviso de Recebimento (AR), com a finalidade de referida empresa apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos relacionados em citado Termo de Início, conforme cópia em anexo.”

“No entanto, passado o prazo acima especificado, a empresa em questão nada enviou ou justificou.”

“Em 12/03/2014, supracitada empresa, mais uma vez, foi intimada através do Termo de Intimação nº 2014.05887 enviado por correspondência com Aviso de Recebimento (AR) para a sua contadora, com o intuito de a empresa auditada apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, toda a documentação listada no Termo de Início nº 2014.00752.”

“Passado o prazo do Termo de Intimação 2014.05887, mais uma vez, a empresa acima individualizada nada entregou ou ao menos justificou.”

“Portanto, pelo não atendimento, até a presente data, do Termo de Início nº 2014.00752 e do Termo de Intimação nº 2014.05887, lavrou-se o presente auto de infração em desfavor da empresa NAZARÉ DE AZEVEDO PORTELA por embaraço a fiscalização, com multa equivalente a 3.600 UFIRCE, ou seja, R\$ 11.547,00 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais), conforme o Art. 123, VIII, alínea “c”, combinado com o §8º do art. 123, todos da Lei 12.670/96.”

Com efeito, não observou o que determina o Art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o icms, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – As pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao icms;

Pelo descumprimento ao artigo susotranscrito ficou caracterizado o embaraço, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “c” c/c §8º da Lei 12.670/96, conforme reincidência.

Art. 123 – As infrações a legislação do icms sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas;

c) – embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir;

§8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido de que tratam os artigos 815 e 821.”

## DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 3.600 (três mil e seiscentas) Ufir's, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Processo nº 1/1577/2014  
Julgamento nº 3276/14

fls.04

**DEMONSTRATIVO**

MULTA: R\$ 3.600 Ufir's = 3.600 Ufirces

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza 20 de outubro de 2014.



**Julgador Administrativo Tributário**  
Marcílio Estácio Chaves